

## Licitações - PMSJ

**De:** Lucas <lucas@saojeronimo.rs.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 25 de maio de 2020 13:22  
**Para:** Licitações - PMSJ; saude@saojeronimo.rs.gov.br;  
financeiro.saude@saojeronimo.rs.gov.br;  
taisataffarel.saude@saojeronimo.rs.gov.br; ederson@saojeronimo.rs.gov.br  
**Assunto:** RE: IMPUGNAÇÃO - Edital 018/2020

Prezados

Conforme impugnação apresentada, seguem as manifestações já expostas no parecer de abertura de licitação:

**1- Quanto ao valor máximo da proposta:** A pesquisa se baseia no art. 4º-E, §1º, VI, "e" da Lei nº 13.979/2020, com no mínimo 3 fornecedores. Embora tenha havido pesquisa de mercado, conforme expresso pelo Secretário, o valor da contratação deve ser limitado em R\$ 16.500,00, por mês. Com relação a limitação do valor resta plenamente possível, visto que se trata de planejamento da Secretaria, não podendo ultrapassar os valores previstos por ela. O valor máximo de aceitabilidade da proposta está previsto nos artigos 40, inciso X, e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, devendo estar plenamente fixado no edital de abertura do certame. No caso em questão, deve ser respeitada a limitação imposta pela Secretaria nos referidos itens, devendo expressamente constar no edital.

**2- Com relação a impossibilidade de participação de MEs e EPPs, caso haja alguma entidade filantrópica ou organização sem fins lucrativos:** Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>[1]</sup>:

*Ocorre que, nos termos do §1º, do art. 199 da CF, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

*Assim, deveria ter observado o agravado o que dispõe a Lei 13.019/2014<sup>[2]</sup> (com as alterações promovidas pela Lei 13.204/2015), no seu art. 2º, incisos I, alínea "a", e XII, efetuando o procedimento administrativo adequado, ou seja, o Chamamento Público, oportunizando, num primeiro momento, que apenas as entidades filantrópicas e empresas sem fins lucrativos participassem do ato:*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*(...)*

*XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;"*

*Portanto, como bem apontou a decisora de origem "...a preferência inicial deve ser dada às entidades filantrópicas e, somente no caso de não atenderem os requisitos exigidos, se passará à procura das entidades privadas."*

*A respeito do tema, cito:*

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL DO SUS. NULIDADE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA ALUDIDA NO § 1º DO ART. 199 DA 45ª CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Sabidamente, a via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. 2. Hipótese em que a impetrante pretende a anulação de Edital de Pregão Presencial n.º 013/2015, dispondo sobre a contratação de empresa para prestação de serviços médicos em regime de plantão médico (urgências e emergências) no Município de Passo do Sobrado, pretendendo que a Administração Pública Municipal realizasse chamamento público de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para lhes garantir a preferência para execução de serviços de saúde vinculados ao SUS, sem realização de licitação. 3. Edital de Pregão que se afigura nulo, por inobservada a preferência garantida pelo disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, assegurando o direito de preferência das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos para que sejam previamente convocadas a apresentar propostas em procedimento administrativo próprio (Chamamento Público), integrado apenas de empresa do Terceiro Setor, nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei 13.019/2014. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70072862386, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/05/2017)**

*Assim, o chamamento público a que alude o inciso XII do art. 2º da Lei 13.019/2014, deverá ser o procedimento administrativo a*

*ser adotado pela Administração Pública Municipal, antes que venha a realizar nova licitação para a seleção e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos nas Unidades de Saúde do Município de Eldorado do Sul.*

Logo, mesmo não havendo nenhuma interessada no certame anterior, deveria ser realizado chamamento público, nos moldes da Lei nº 13.019/14, a fim de selecionar entidades filantrópicas ou organizações sem fins lucrativos, que possam fornecer o serviço pretendido.

Contudo, a fim de tornar o procedimento mais ágil, sugeri que fosse realizada licitação, na modalidade pregão, onde é dada preferência para as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, conforme prevê a Constituição.

No caso em comento, pode se dizer que há antinomia entre o que prevê a Constituição e a Lei Complementar nº 123/06. Assim, se resolve o conflito a partir do critério hierárquico, ou seja, a Constituição se sobrepõe a outras normas, devendo a mesma ser utilizada em detrimento de outras hierarquicamente inferiores.

Por todas as razões expostas, não vislumbro razão no provimento da impugnação apresentada.

Ⓜ APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 049/2017. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATUAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. PREGÃO PRESENCIAL. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõe nos artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, pretende o município de Eldorado do Sul a seleção e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atuar nas unidades de saúde do município. Todavia, ao realizar o Pregão Presencial nº 049/2017, deixou de observar o disposto no art. 199, §1º da CF, e na Lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, incisos I, alínea 'a', e XII, que determina a realização de Chamamento Público, a fim de oportunizar, num primeiro momento, que apenas as entidades filantrópicas e empresas sem fins lucrativos participem do ato. Assim, mantém-se a concessão da ordem, para o fim de declarar nula a licitação prevista no Edital de Pregão Presencial nº 049/2017. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº **70080018229**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-02-2019)

Ⓜ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Atenciosamente,

**Lucas Manito Käfer**  
**Procurador do Município – OAB/RS 82.969**

Prefeitura Municipal de São Jerônimo/RS  
Rua Cel. Soares de Carvalho, nº 558 – São Jerônimo/RS  
Contato: (51) 3651-1744 – (51) 99570-7602